

manutenção do Comitê

**§2º** Competirá ao órgão contratante reembolsar o contratado privado no valor equivalente à metade dos custos referidos no § 1º deste artigo, desde que observadas às condições definidas no contrato.

**Art. 5º** O Comitê em seus procedimentos, deverá observar os princípios da legalidade e da publicidade e, no que couber, aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 6º** O Comitê será composto por 3 (três) membros com capacitação na respectiva área de confiança das partes.

**§ 1º** Caberá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada indicar os membros que comporão o Comitê observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

**§ 2º** O Comitê entrará em funcionamento após regularmente constituído por meio da assinatura de Termo de Compromisso pelas partes contratantes e pelos seus membros, que ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias “contados da data de celebração do contrato administrativo”.

**§ 3º** Os membros do Comitê deverão desempenhar suas funções com imparcialidade, independência, competência e diligência.

**Art. 7º** Ficam impedidos de participar como membros do Comitê pessoas que tenham relações, com as partes ou com a litígio que lhes for submetido que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, sendo aplicáveis, no que couber os mesmos deveres e responsabilidades conforme previsto no Código de Processo Civil  
Parágrafo único: As pessoas indicadas para participar como membros do Comitê deverão revelar antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

**Art. 8º** Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas ficam equiparados aos servidores públicos para os efeitos da legislação penal.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, 15 de outubro de 2021

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

### **LEI Nº 2.228 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021**

**INSTITUI A ROTA TURÍSTICA “PERÓLA CAPIXABA” NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.**

**O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1ª** Fica instituída a Rota Turística Pérola Capixaba no Município de Marataízes,  
Parágrafo Único - A Rota Turística Pérola Capixaba, será composta por três eixos:

- I. Eixo Cultural-Religioso;
- II. Eixo Agroturístico;
- III. Eixo Belas Artes Naturais;

**Art. 2º** A Rota Turística Pérola Capixaba, tem como base os seguintes objetivos:

- I. O desenvolvimento sustentável do potencial turístico local;
- II. O fortalecimento, ampliação e desenvolvimento da produção local nas áreas turística, cultural e gastronômica;
- III. A implantação de mecanismos de educação ambiental e incentivo aos empreendimentos turísticos;
- IV. O incentivo à organização produtiva das comunidades relacionadas ao agroturismo, ao artesanato e a geração de novas fontes de emprego e renda;
- V.

**Art. 3º** São considerados atrativos turísticos para efeitos da presente Lei, todos os locais de interesse turístico, por seu aspecto cultural, religioso, histórico, natural, gastronômico e de entretenimento no território no Município de Marataízes.  
Parágrafo Único - Incluem-se no disposto ao “caput” desta lei, os seguintes atrativos turísticos.

- I. A orla marítima;
- II. As lagoas, rios, morros e as falésias;
- III. As obras incluídas no Patrimônio Histórico e Cultural;
- IV. Os empreendimentos de cunho turístico cultural e gastronômico;
- V.

**Art. 4º** Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias com o Poder Público Estadual, Poder Público Federal, universidades, Centro Tecnológicos, Escolas Públicas e Privadas, entidades do terceiro setor e com a iniciativa privada a fim de apoiar as atividades da Rota Turística Pérola Capixaba, na forma da Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 15 de outubro de 2021

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

### **LEI Nº 2.229 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRESTAR O SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA AOS MUNICÍPIOS DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O poder executivo fica autorizado a prestar serviço de limpeza de fossa aos municípios de Marataízes.

**Art. 2º** - O serviço previsto no artigo anterior será executado mediante cobrança de taxa, a qual será objeto de estudo pelas secretarias de limpeza urbana e finanças.

**Parágrafo único** - O estudo deverá ter critérios que possibilitem a população hipossuficiente de ter acesso ao



Autenticar documento em <http://www.marataizes.es.gov.br> ou em qualquer ponto de acesso à Internet com o identificador 35003400390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

**MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Brasil.